

PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2010

"Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014".

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no artigo anterior, ficam suspensos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, quando o importador for pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§ 1º. (...)

§ 2º. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção nas obras dos estádios de futebol.

§ 3º. A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção nas obras dos estádios de futebol fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação, ao Imposto de Importação e o IOF nas operações de câmbio; ou

JUSTIFICATIVA

Como o próprio Projeto de Lei reconhece que os eventos abrangem mais que as partidas oficiais (*art. 2º, VI*) não se podem restringir o benefício aos estádios-sede, esquecendo dos demais estádios e de outras estruturas indispensáveis à realização dos eventos e ao cumprimento da cartilha de exigências da FIFA.

Desta forma, as obras assumidas, juridicamente, como necessárias à construção dos estádios devem, também, estar contempladas pela desoneração.

Tendo em vista que a intenção do legislador é desonerar as importações, o IOF-Câmbio também deve ser suspenso, com a posterior conversão à alíquota zero.

Em complemento, a pessoa jurídica fica obrigada pelo recolhimento do IOF-Câmbio na condição de contribuinte, caso não utilize ou incorpore o bem ou material de construção ao estádio de futebol.

Sala da Comissão em 07 de julho de 2010

José Rocha
Deputado Federal
PR/BA